

ACORDO nº 08700.003442/2009-79 (CADE) e 48400-000883/2009-02 (DNPM)

**ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA
QUE ENTRE SI CELEBRAM O CONSELHO
ADMINISTRATIVO DE DEFESA
ECONOMICA - CADE E O
DEPARTAMENTO NACIONAL DE
PRODUÇÃO MINERAL - DNPM**

O CONSELHO DE ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE, Autarquia Federal, vinculada ao Ministério da Justiça, regido pela Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, com sede da cidade de Brasília, Distrito Federal, no Setor Comercial Norte – Quadra 2 – Projeção C, CEP: 70712-902, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00418.993/0001-16 neste ato representado por seu presidente ARTHUR SANCHEZ BADIN, brasileiro, portador da carteira de identidade nº 19.303.181-4 - SSP/SP, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 252.705.708-07 e domiciliado no Setor Comercial Norte – Quadra 2 – Projeção C, CEP: 70712-902, doravante designado simplesmente CADE e

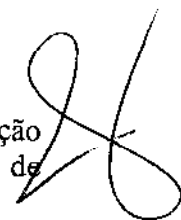
O DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, Autarquia Federal criada pela Lei nº 8.876, de 02 maio de 1994, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, do Ministério da Fazenda, sob o Nº 00.381.056./0001-33, com sede no SAN - Quadra 1 -Bloco "B" - CEP 70040-200 - Brasília DF, doravante denominada DNPM, neste ato representado pelo seu Diretor-Geral, Senhor MIGUEL ANTONIO CEDRAZ NERY, portador da cédula de identidade nº 1.359.478-SSP/BA, expedida em 17/10/1983, pela Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, inscrito no CPF sob o nº 133.661.065-49, residente na SQS 316 - Bloco J - apto 303, na cidade de Brasília, no Distrito Federal, e conjuntamente denominados "PARTES", resolvem celebrar o presente ACORDO de Cooperação Técnica, sujeitando-se às cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

O presente ACORDO regular-se-á pelas suas cláusulas, legislações específicas e preceitos de Direito Público, aplicando-se, quando couber, os dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e posteriores alterações.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

Constitui objeto deste ACORDO o estabelecimento de mecanismos de cooperação técnica entre o DNPM e o CADE, visando o desenvolvimento e a implantação de



sistemas de intercâmbio de informações, com o objetivo de viabilizar e promover as atividades de regulação e de fiscalização exercidas pelas PARTES no âmbito de suas competências.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

Para a efetivação deste ACORDO, as PARTES concordam em fornecer uma à outra, a pedido ou espontaneamente, elementos, dados e informações disponíveis que possam ser de interesse mútuo, tais como:

- a) dados estatísticos do setor de mineração;
- b) resultados de estudos e pesquisas que as PARTES, unilateralmente, vierem a realizar ou que obtiverem acesso por qualquer outro meio;
- c) informações relativas à constatação de indícios de infração à legislação mineral ou de infrações à ordem econômica, detectados em decorrência de suas atividades específicas;
- d) informações necessárias às análises das infrações contra a ordem econômica, bem como as que configurem abuso do exercício do poder de mercado;
- e) pareceres jurídicos, informativos, despachos, relatórios, votos e notas técnicas.

3.1. As PARTES concordam em fornecer as informações solicitadas e conduzir os trabalhos em conformidade com as normas e procedimentos internos de cada PARTE, respeitando-se os prazos acordados e garantindo-se, na realização de cada trabalho demandado, a mobilização de pessoal técnico capacitado e recursos de apoio;

3.2. De acordo com sua conveniência e oportunidade das PARTES e, observado o disposto na Lei nº 8.112, de 11.12.1990 e demais normativos aplicáveis, as PARTES poderão promover intercâmbio de servidores, funcionários e consultores das respectivas PARTES, com a finalidade de observar, aprender e, eventualmente, aprimorar conhecimentos relativos aos métodos e as técnicas que estejam sendo adotadas ou venham a ser adotadas por uma PARTE.

3.2.1. Na hipótese do intercâmbio acima previsto, deverá ser apresentado um plano de trabalho detalhado das atividades de cada servidor e/ou funcionário no âmbito das competências das PARTES, observados os prazos e locais em que serão realizadas estas atividades.

3.3. Cada uma das PARTES remeterá à outra, para assegurar a contínua troca de informações e a cooperação entre os órgãos, as diretrizes, normas, regulamentos, resoluções, deliberações, súmulas, procedimentos ou quaisquer outros instrumentos deliberativos afetos a sua respectiva atividade, destacando o envio de boletins, revistas e quaisquer outras publicações editadas sob sua responsabilidade ou patrocínio.

3.4. Com base na conveniência e oportunidade de cada PARTE, serão realizadas reuniões conjuntas para discutir temas afetos às suas respectivas competências.

CLÁUSULA QUARTA - DOS ESTUDOS E PESQUISAS EM CONJUNTO

Com o objetivo de melhor conhecer as características e o funcionamento do mercado de produção mineral, os fatores que o influenciam, bem como as suas repercussões na ordem econômica, as PARTES acordam em empreenderem esforços conjuntos voltados ao estudo e à pesquisa dos assuntos afetos às competências de cada uma.

4.1. As PARTES poderão solicitar a colaboração de órgãos, entidades e instituições públicas ou privadas, que tenham, reconhecidamente, especialização e notório conhecimento nas matérias relacionadas ao escopo do presente ACORDO.

4.2. A PARTE que tiver sob sua responsabilidade a elaboração ou análise de normas disciplinares de questões que possam repercutir na área de atuação da outra, deverá, sempre que possível, submeter à matéria em estudo à apreciação da PARTE interessada.

CLÁUSULA QUINTA - DA COORDENAÇÃO DOS TRABALHOS

Para o desenvolvimento dos trabalhos elencados no presente ACORDO, as PARTES manterão corpo técnico com a incumbência de zelar pelo seu fiel cumprimento, devendo cada PARTE designar os responsáveis pelo ACORDO por meio de troca de Ofício, os quais ficam, desde já, autorizados a praticar todos os atos necessários à consecução dos objetivos deste ACORDO, inclusive participar de reuniões, compartilhar documentos, bases de dados e demais informações.

CLÁUSULA SEXTA - DOS RECURSOS

As PARTES disponibilizarão as suas respectivas infra-estruturas técnica e operacional, bem como os recursos próprios necessários para a realização de ações definidas de comum acordo e respaldadas no presente ACORDO.

Parágrafo único. O presente ACORDO não implica em transferência de recursos financeiros e não gera ônus de qualquer espécie às PARTES.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA OPERACIONALIZAÇÃO

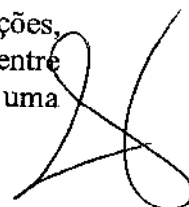
As atividades objeto deste ACORDO deverão seguir os preceitos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no que couber com fundamento no art. 116.

CLÁUSULA OITAVA - DA VIGÊNCIA

O presente ACORDO vigorará por 2 (dois anos), a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por meio de adiamento por prazo indeterminado até rescisão por mútuo consentimento dos Partícipes ou por iniciativa de uma delas.

CLÁUSULA NONA - DA MODIFICAÇÃO

Este ACORDO poderá ser modificado em qualquer de suas cláusulas e disposições, exceto quanto ao seu objeto, mediante Termo Aditivo aprovado de comum acordo entre as PARTES, desde que tal interesse seja previamente manifestado, por escrito, por uma das PARTES.



CLÁUSULA DEZ - DA DENÚNCIA E RESCISÃO

Este ACORDO poderá ser denunciado ou rescindido, a qualquer momento, ficando as PARTES responsáveis pelas obrigações assumidas durante o tempo de sua vigência.

Parágrafo único. Para a denúncia ou rescisão do ACORDO, a parte conveniente interessada deverá notificar por escrito a outra conveniente, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sem que da denúncia ou rescisão resulte indenização, multa, compensação ou qualquer transferência de recurso de nenhuma natureza a qualquer delas.

CLÁUSULA ONZE - DA CONFIDENCIALIDADE

As PARTES comprometem-se a assegurar o sigilo das informações obtidas por meio deste ACORDO, cuja confidencialidade seja determinada pela legislação ou requerida por ocasião do seu envio.

CLÁUSULA DOZE - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Os documentos ou correspondências entre as PARTES deverão ser encaminhados mediante expediente protocolado.

CLÁUSULA TREZE - DA PUBLICAÇÃO

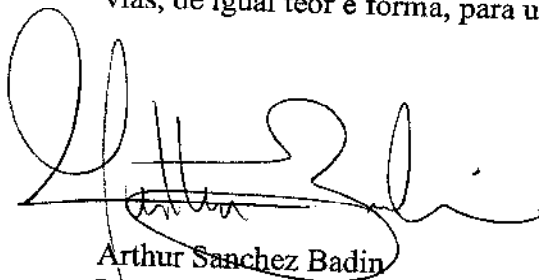
Incumbirá ao CADE providenciar, às suas expensas, publicação de extrato do presente ACORDO no Diário Oficial da União, como condição indispensável para a sua eficácia, até o quinto dia útil após a assinatura.

CLÁUSULA QUATORZE - DO FORO

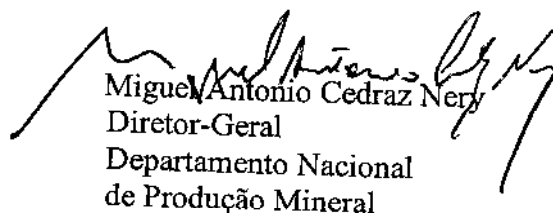
Para dirimir qualquer dúvida oriunda deste ACORDO, que não possa ser resolvida entre as PARTES, fica eleito o Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, excluindo qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E, por estarem de pleno acordo, as PARTES firmam o presente ACORDO em 02 (duas) vias, de igual teor e forma, para um só efeito, na presença de 2 (duas) testemunhas.

Brasília, 7 de abril de 2010.

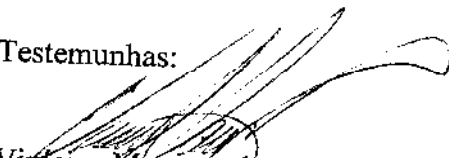


Arthur Sanchez Badin
Presidente
Conselho Administrativo
de Defesa Econômica

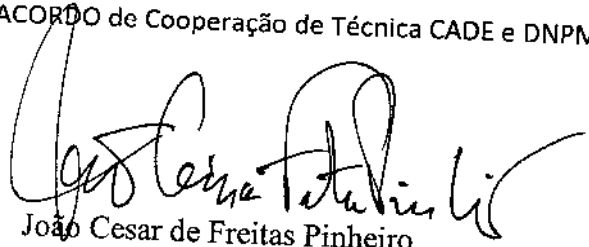


Miguel Antonio Cedraz Nery
Diretor-Geral
Departamento Nacional
de Produção Mineral

Testemunhas:



Vinicius Marques de Carvalho
RG: 33355749-9 SSP-SP
CPF: 267.495.708-52



João Cesar de Freitas Pinheiro
RG: CI nº 19097/D - CREA
CPF: 042.485.541-00